Boletim Informativo

EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

EDIÇÃO Nº 05, DE 08 DE JANEIRO DE 2021

Notícias da DPES

Neste mês, a EDEPES organizou o evento "**Direitos Humanos: Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (imagem 1), em comemoração ao aniversário da Declaração de Direitos da ONU. Também realizou atividade sobre "**Educação Inclusiva**" (imagem 2), ambas disponíveis no canal da Escola no Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCdqM1zvOYy55VDfoNuaG8RA>). Por fim, informamos que continuamos organizando o **Banco de Petições no Solar** (imagem 3), alimentado continuamente. Para facilitar a consulta, estamos elaborando a respectiva listagem, que será divulgada em breve.

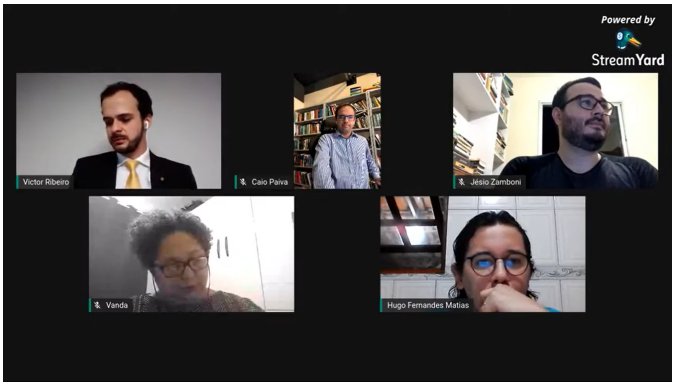

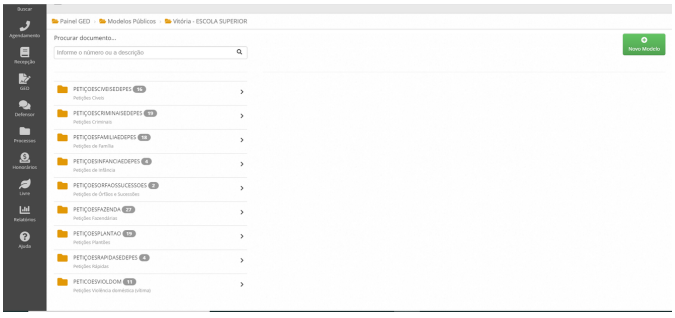

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência STF Criminal - 2

Jurisprudência STF Cível- 3

Jurisprudência STJ Criminal- 4

Jurisprudência STJ Cível- 7

Fique por dentro- 9

Jurisprudência STF: Criminal

MIN. FACHIN DETERMINA A LIBERDADE A PRESOS EM GRUPOS DE RISCO PARA COVID-19

A DPU impetrou HC Coletivo pleiteando a **soltura** imediata (liberdade provisória ou prisão domiciliar) de presos que reunissem as **seguintes condições cumulativas**: 1 – estejam em **presídios acima de sua capacidade**; 2 – sejam do **grupo de risco** (idosos e pessoas com comorbidades); 3 – **não estejam presos por crimes praticados com violência ou grave ameaça**. Foi admitido o ingresso, no polo ativo, do **GAETS**- Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores. A liminar foi deferida em parte, ad referendum da 2ª Turma, para DETERMINAR que os juízes de conhecimento e de execução penal do País, de ofício ou mediante requerimento das partes, desde que presentes os requisitos subjetivos, concedam **prisão domiciliar ou liberdade provisória**, ainda que cumuladas a outras cautelares, **ou progressão antecipada da pena aos condenados que estejam no regime semiaberto para o regime aberto em prisão domiciliar,** e que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) **estejam em presídios com ocupação acima da capacidade física**; ii) comprovem pertencer a um **grupo de risco para a Covid-10**; iii) sejam acusados ou condenados por c**rimes praticados sem violência ou grave ameaça** à pessoa, **exceto os delitos citados no art. 5º-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ**; iv) no caso da execução, faltem 120 (cento e vinte) dias para completar o requisito objetivo para a progressão do regime semiaberto para o aberto (art. 112 e parágrafos da LEP). As **condições** da liberdade ou do regime aberto em prisão domiciliar serão fixadas pelo **juízo de origem**. Porém, e esvaziando grande parte dos efeitos da decisão, o relator decidiu que na **apreciação dos processos individuais,** o juízo competente, caso entenda adequado, poderá **deixar de deferir a liberdade,** caso objetivamente presentes as seguintes **hipóteses cumulativas:** 1) **ausência de registro de caso de Covid-19 no estabelecimento prisional r**espectivo; 2) adoção de **medidas de preventivas ao novo coronavírus pelo presídio**; 3) existência de **atendimento médico adequado no estabelecimento prisional**. Alternativamente, o juízo competente, na apreciação dos processos individuais, poderá **deixar de conceder a liberdade caso presentes situações excepcionalíssimas** que demonstrem objetivamente a ausência de risco concreto e objetivo à saúde do detento na hipótese de sua manutenção no cárcere e que a soltura, ainda que com medidas adicionais, mostra-se manifestamente inadequada ao caso concreto e causa demasiado risco à segurança pública. (HC 188.820, Relator(a): Min. Edson Fachin, Julgamento: 17/12/2020).

Jurisprudência STF: Cível

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA É CONSTITUCIONAL

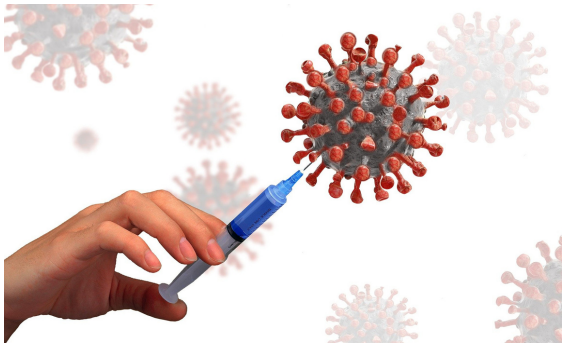

"A tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 foi a seguinte: 'É **constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações**; **ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei**; **ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico**. Em tais casos, **não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar'**. Nas **ADIs,** foi fixada a seguinte **tese**: (I) A **vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de **medidas indiretas**, as quais compreendem, dentre outras, a **restrição** ao exercício de certas **atividades** ou à **frequência** de determinados **lugares**, desde que previstas em **lei**, ou dela decorrentes, e tenham como base e**vidências científicas** e **análises estratégicas** pertinentes, venham acompanhadas de ampla **informação** sobre a **eficácia**, **segurança** e **contraindicações** dos imunizantes, respeitem a **dignidade humana** e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de **razoabilidade** e **proporcionalidade**; e sejam as vacinas distribuídas **universal** e **gratuitamente**. (II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela **União** como pelos **estados**, pelo **Distrito Federal** e pelos **municípios**, respeitadas as respectivas esferas de competência". (Plenário, ADI 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1267879, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgados em 17/12/2020).

Jurisprudência STJ: Criminal

TRÁFICO DE DROGAS E INVASÃO DOMICILIAR

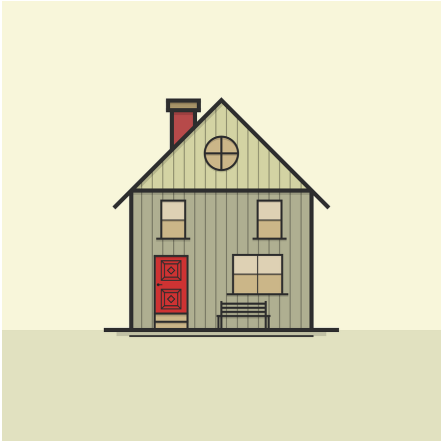

A 6ª Turma do STJ entendeu que o fato de o **tráfico de drogas** ser realizado em **frente** ou **próximo** à **casa do suspeito**, **não autoriza o ingresso dos policiais na residência sem ordem a respectiva judicial**. Com base em tal entendimento, foram declaradas **nulas** as **provas** obtidas mediante **invasão de domicílio,** em tais circunstâncias. O relator, Min. Nefi Cordeiro, apontou que a **venda de droga na rua não** é **indício** de **armazenamento do entorpecente dentro da residência** e, por isso, **não autoriza o ingresso por presunção de crime em desenvolvimento.** Por outro lado, se **após** eventual **denúncia anônima** a **polícia investiga**, faz **campana**, **fotografa** ou **filma**, por exemplo, e percebe que há **movimentação** dentro e fora da residência, seria **viável** o **procedimento**. Teria de haver, portanto, **indicação concreta** de que a **residência** está sendo usada na **prática do crime**. Ainda, o relator destacou que a **Constituição Federal**, ao estabelecer a **possibilidade** de acesso de **policiais** ao **domicílio**, para **impedir crimes** em desenvolvimento, pretende a **proteção do proprietário ou morador**, mas **não** uma **atuação** em seu **desfavor**. A ocorrência de tráfico de **drogas** que leve à devassa da residência em prejuízo ao habitante é uma situação que demanda **motivos claros** e deve ser **rara**. O Min. Antônio Saldanha, ao votar com o relator, vale pontuar, afirmou que as circunstâncias narradas nos autos são "**lugar comum**", afinal, "(...) Todas as vezes em que alguém é preso na comunidade, com determinada quantidade de entorpecente, alguns elementos se reiteram. Primeiro, que o local é conhecido ponto de venda de drogas. Que o preso é conhecido na localidade como traficante. E que ele **autorizou o ingresso no domicílio, q**ue é nas proximidades. Isso para mim **não traz verossimilhança** (...)" (STJ, HC nº 611918/SP e REsp 1.886.985, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, j. em 08/12/2020).

Jurisprudência STJ: Criminal

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA

Em recente decisão, a 3ª Seção do STJ uniformizou entendimento da 5ª e 6ª Turmas, determinando que, em caso de **oitiva de testemunha por carta precatória**, o **interrogatório do acusado só pode ser feito após a devolução de referida carta.** Na decisão proferida, o Min. Sebastião Reis Júnior pontuou que "(...) recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar o HC n. 176.322, deixou claro que **o interrogatório deve ser sempre o último ato,** inclusive, em contrário ao que já firmou a jurisprudência desta Casa, após as cartas precatórias expedidas para oitivas de testemunhas. Assim, nesse juízo preliminar, parece-me existir flagrante desrespeito aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, tendo em vista que o interrogatório do acusado não foi o último ato da instrução processual (...)". O Ministro apontou, ainda, que entendimentos em sentido contrário ensejam **nulidade presumida,** uma vez que **o acusado tem o direito de se manifestar após saber tudo o que foi dito contra ele.** Vale registrar, também, que a 5ª Turma do STJ já havia aderido a esse entendimento, tomando por base o art. 400 do CPP, segundo o qual o interrogatório do réu é o último ato da instrução. A 6ª Turma, por sua vez, entendia que a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas não impediria a realização do interrogatório do acusado. Neste caso concreto, saliente-se, o julgamento do réu não foi anulado pelo fato de ainda não ter havido sentença. O feito estava na fase instrutória, de forma que a ordem foi para ouvir novamente o acusado, como último ato. Por fim, vale pontuar, o Min. Rogério Schietti ponderou que o precedente não implica no reconhecimento da nulidade nas hipóteses em que há a inversão na ordem de depoimentos e as testemunhas de acusação falam depois das testemunhas de defesa. Em tal caso, segundo ele, seria necessário comprovar o prejuízo da defesa (STJ, HC nº 585942/MT, 3ª Seção, Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 09/12/2020).

Jurisprudência STJ: Criminal

STJ AFASTA EXIGÊNCIA DE COABITAÇÃO E APLICA LEI MARIA DA PENHA EM CRIME COMETIDO CONTRA EMPREGADA PELO NETO DA PATROA

o relator considerou que o crime foi cometido em **ambiente doméstico,** tendo o neto da patroa se aproveitado do **convívio com a empregada da casa** – ainda que esporádico – para praticá-lo, situação que **se enquadra**, portanto, na hipótese do artigo 5º, inciso I, da **Lei Maria da Penha**. O ministro pontuou que "o que se exige é um nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade pré-existente, gerada pelo **convívio doméstico,** sendo **desnecessária coabitação** ou convívio contínuo entre o agressor e a vítima, podendo o contato ocorrer de forma esporádica". Destarte, o STJ cassou o acórdão do TJGO que havia anulado a sentença em sede de revisão criminal, restabelecendo-se a sentença condenatória (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, nº não divulgado, julgado em 06/12/2020).

REINCIDÊNCIA EM CRIMES HEDIONDOS DEVE SER ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MAIS GRAVOSO

A 5ª Turma do STJ adotou entendimento conforme ao da 6ª Turma, entendendo que a **reincidência em crimes hediondos deve ser específica para implicar a adoção do percentual mais gravoso**, especialmente em razão do regramento da Lei Anticrime (AgRg no HC 613.268/SP e AgRg no HC 616.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020).

Jurisprudência STJ: Cível

DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INFORMAR AO CONSUMIDOR ACERCA DA TAXA DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA

No Informativo nº 682 do STJ, foi anunciado julgado que trata de forma relevante tema vinculado ao direito do consumidor, superando divergência entre Turmas que gerava insegurança jurídica, firmando-se em alinhamento com as atuações Institucionais da Defensoria Pública e protetivas do consumidor, qual seja, o dever de informar taxas diárias de juros, a par dos índices de capitalização. A Terceira Turma havia decidido pela preponderância do **direito à informação** sobre a **taxa diária de juros**, no caso de haver cláusula de capitalização diária, uma vez que essa tem potencial para gerar incremento da dívida, conforme REsp 1.568.290/RS. Ocorre que a Quarta Turma, de maneira diversa, entendera pela **validade da cláusula de capitalização diária a despeito da informação da taxa diária de juros**, uma vez que "a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual abrange a possibilidade da capitalização diária de juros" (AgInt no REsp 1.775.108/RS). Para uniformização dos preceitos jurisprudenciais, o recurso foi afetado à Segunda Seção, que decidiu pela **necessidade de informação da taxa diária de juros**. Assim, o consumidor poderia aferir a existência de capitalização diária também mediante cotejo entre a taxa mensal pactuada e a taxa resultante a multiplicação da taxa diária por 30, pois se a taxa mensal for superior ao resultado dessa multiplicação, é evidente de que os juros diários foram capitalizados. Firmou-se de forma clara que a informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual. Portanto, **a falta de previsão da taxa diária dificulta a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária**, o que configura **descumprimento do dever de informação**, a teor da norma do art. 46 do CDC.

Jurisprudência STJ: Cível

DEVEDOR DE ALIMENTOS QUE FAZ PROPOSTA DE PAGAMENTO FICA VINCULADO AINDA QUE HAJA EXONERAÇÃO POSTERIOR

O STJ firmou **entendimento favorável ao alimentado**, em casos que rotineiramente se enfrenta nos órgãos de atuação defensorial com atribuição em vara de família. No REsp 1.821.906-MG, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, foi julgado por unanimidade, em 20/10/2020, caso em que, na audiência de conciliação, consumada na fase de cumprimento de sentença, o **devedor reconheceu parcialmente a obrigação alimentar em favor de sua filha** maior, que não compareceu ao ato processual, tendo sido devidamente representada por seu patrono com poderes específicos. **O fato de ter sido exonerado da obrigação alimentar em momento posterior, em ação revisional, não o beneficia em relação ao débito cobrado e reconhecido, em parte, por ele mesmo,** espontaneamente, perante as autoridades públicas competentes. O Tribunal de origem enfatizou que era "lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo", com fulcro do ao art. 526 do Código de Processo Civil. Esse Diploma Legal preleciona o princípio da **autonomia de vontade** para a solução consensual dos conflitos familiares, o que pode ser viabilizado por meio do auxílio interdisciplinar (arts. 694 do CPC/2015). A opção do devedor, contudo, foi admitir parte da obrigação já firmada anteriormente ao propor o pagamento das 2 (duas) parcelas devidas, o que foi homologado em juízo. O julgado elucidou que não há que se falar no instituto da confissão, mas sim em **reconhecimento parcial do débito** no limite do valor ofertado, que vincula o proponente. Assim, a **oferta de pagamento espontâneo** em audiência de conciliação em execução de dívida alimentar pelo devedor, perante o Judiciário, e com a concordância do representante da parte contrária, tem **caráter vinculante** em relação ao proponente. No mais, destacou-se ainda que a proposta de procedência parcial do pedido executivo não impede que as partes realizem futura composição quanto ao valor remanescente, à luz dos princípios da **boa-fé objetiva** e da **vedação de comportamento contraditório**.

Fique por Dentro

DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO NO INTERROGATÓRIO DO RÉU

Em sede de decisão monocrática, publicada no dia 09/12/2020, o Min. Felix Fisher, do STJ, consignou que o **acusado** pode optar por **responder somente** às **perguntas** formuladas pela respectiva **defesa** técnica, ficando em **silêncio** em relação às perguntas do **Juízo** e da **acusação**. Em suas ponderações, o Ministro registrou que "(...) o interrogatório, embora conduzido pelo d. Juízo, é ato de **defesa**, muitas vezes, a única oportunidade de o réu exercer a sua **autodefesa** na **instrução criminal** (...)". Pontuou, ainda, que o Código de Processo Penal não é claro sobre a possibilidade de o réu exercer o seu direito ao silêncio, quanto ao mérito, em blocos. Todavia, também não a afasta. Inclusive, nas palavras do Ministro, tal medida é uma forma de viabilizar a economia processual, considerando que o acusado pode exercer sua autodefesa de forma livre, não havendo razões para se indeferir liminarmente que se manifeste sob a condução das perguntas de seu patrono. Ademais, o interrogatório possui duas partes, e não apenas a identificação do acusado, quando, somente então, o direito ao silêncio pode ser mitigado. Sendo assim, foi concedida a ordem de ofício para que, confirmando a liminar, nova audiência de instrução seja realizada, oportunizando-se ao réu o seu **interrogatório**, sendo a **identificação pessoal obrigatória**. Ainda, pode ele se manifestar **livremente** quanto ao **mérito**, seja de forma **espontânea ou** sob condução de **perguntas** de **qualquer** das **autoridades**, **especialmente**, do seu **próprio patrocínio** (STJ, HC 628.224/MG, Rel. Min. Felix Fischer, decisão monocrática de 07/12/2020, p. em 09/12/2020).